

8 - DESCARACTERIZAÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO PELA UNIÃO ESTÁVEL

Ana Carolina Marcandelli¹, Milena Cristina de Oliveira Ferreira²

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-graduanda em Direito de Família pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Faculdade CERS (CEI + Instituto Planeta Verde). Pós-graduanda em Gestão e Negociação de Contratos pela Faculdade CEDIN.
milencrisbto@gmail.com

Marília – São Paulo – Brasil

RESUMO

O direito de família vem acompanhando as transformações e a forma de se estabelecer relacionamentos conjugais, da forma em que prevê direitos para as relações típicas que cumprem os requisitos legais. Sendo assim, o presente trabalho visa demonstrar como a modalidade contratual de namoro depende diretamente do mundo dos fatos. Logo, necessário se faz compreender os institutos e configuração de união estável e a celebração contratual atípica de namoro que decorre da manifestação de vontade das partes envolvidas. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, com consultas a livros, artigos e a legislação pertinente ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: contrato; família; mundo fático.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que antes do Código Civil de 2002 o conceito de namoro e a sua finalidade estava diretamente ligado à ideia de constituir família, reconhecendo como entidade familiar apenas as resultantes do casamento.

A união estável não era reconhecida legalmente sendo denominada concubinato. O concubinato não era reconhecido como entidade familiar, já que para o legislador de 1916, a família formada pelo casamento era melhor vista pela sociedade e, portanto, era protegida pelo Estado.

Com a evolução social o legislador viu-se obrigado a proteger o chamado concubinato puro ou natural, ou seja, quando há a constituição de uma família de fato, sem qualquer detrimento da família de fato.

Neste sentido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceu-se a união estável como entidade familiar, sendo que a partir de então revolucionou-se o direito de família.

Para a configuração de união estável é imprescindível que se caracterize o relacionamento como sendo público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família, entretanto, como a sociedade vive em constante evolução, atualmente o ornamento jurídico brasileiro vê-se novamente diante de um conflito entre o real e o fático.

Deparamo-nos com a modalidade de namoro qualificado, sendo aquele pelo qual está presente os requisitos objetivos de caracterização de uma união estável, excetuado pelo requisito subjetivo de constituição de família.

Com o objetivo de resguardar os direitos daqueles que estão em verdadeira relação de namoro qualificado surge uma modalidade de contrato, sendo este o chamado contrato de namoro, que garante aos parceiros a não configuração de união estável.

2.MÉTODO

A presente pesquisa tem como objetivo identificar no mundo dos fatos em que momento o contrato de namoro deixa de existir e passa a se configurar como união estável a partir das atitudes dos contratantes.

Neste sentido, faz-se necessário entender o que é e como se configura a união estável e o contrato de namoro, além de como as pessoas que usam da má-fé podem burlar o sistema de leis a partir deles.

Para isso, utiliza-se na presente pesquisa o método dedutivo, o qual se utiliza da racionalidade e premissas verdadeiras para chegar à conclusão final. (LAKATOS,2003).

Logo, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura da legislação pertinente, tal como, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, além de livros, jurisprudências, e artigos que abordam a temática em questão.

3.RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a evolução social necessária se fez a evolução do direito para se aproximar dos modelos atuais de família, sendo que com a Constituição Federal de 1988 reconheceu-se a união estável como forma legítima de entidade familiar.

A união estável compreende-se como sendo a união de duas pessoas, sendo elas homo ou heterossexuais, configurando convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

Quando um casal preenche os requisitos alhures aduzidos, porém, não tem intenção de constituir família estamos diante de uma nova situação fática não muito encontrada no mundo jurídico, sendo este o namoro qualificado.

A principal diferença do namoro qualificado e da união estável é que naquele a família é constituída no momento atual, enquanto naquele há apenas a expectativa de constituição de uma família futura.

Para garantir ainda mais a configuração do namoro qualificado e não da união estável é possível encontrarmos a modalidade do contrato de namoro.

Trata-se de um contrato atípico expressamente previsto no artigo 425 do Código Civil de 2002, que assegura às partes contratantes, desde que observadas as regras gerais aplicáveis, a autonomia de não se sujeitarem a determinados efeitos jurídicos.

A liberdade contratual também é assegurada perante a previsão dos artigos 421 e seguintes do Código Civil, com os princípios da probidade e da boa-fé, bem como, nos limites da função social do contrato.

Assim sendo, o contrato de namoro estipula que as partes que estão em um relacionamento afetivo concordam por meio de manifestação de vontade expressa (por meio de declaração registrada em cartório ou não), livre, espontânea e sem vícios que não há objetivo de constituir família entre eles, diferentemente do que se dá na união estável.

Importante ressaltar que antes da vigência do Código Civil de 2002, a Lei que regulamentava a matéria em questão exigia a convivência mínima de 05 (cinco) anos entre às partes para configurar a união estável.

Nos tempos atuais não há mais que se falar em tempo mínimo de convivência entre as partes para a configuração de união estável, sendo obrigatório apenas que estejam configurados os requisitos elencados na carta magna.

Impede a caracterização de união estável a união entre aquelas pessoas que são impedidas de se casar ou aquelas que não detém objetivo de constituir família.

Impede ainda a caracterização da união estável e seus respaldos jurídicos o contrato de namoro já que as partes manifestam, expressamente, a vontade de não constituição de família, entretanto, quando os conviventes se envolvem e começam a apresentar características da união estável questiona-se quando a relação deixa de ser namoro qualificado e passa a ser união estável de fato.

Sabemos que o contrato de namoro detém tempo determinado, tempo este determinado pelas partes, entretanto, se dentro da vigência do contrato de namoro as partes manifestarem atitudes que caracterizam a união estável, como por exemplo o nascimento de um filho em comum, aquela tacitamente deixa de existir e configurar-se-á união estável.

Em suma, se as partes contratantes passarem a ter envolvimento público, contínuo, duradouro e mesmo sem intenção clara, construíram uma família tem-se então configurada a união estável e por consequência toda a proteção jurídica que ela dispõe.

5.CONCLUSÕES

Haja vista a exposição acima, entende-se que o contrato de namoro é atípico e segue as regras contratuais para a sua elaboração dispostas no Código Civil.

Entretanto, acompanhar a evolução do mundo dos fatos, ou seja, a evolução social de uma determinada comunidade se mostra humanamente impossível.

Com o presente trabalho concluiu-se que para se diferenciar o namoro qualificado da união estável é necessária uma análise minuciosa não apenas do caso concreto, mas também das verdadeiras intenções do casal, mesmo que estes estejam resguardados pelo evento jurídico do contrato de namoro.

Logo, se às partes estão resguardadas pela modalidade de contrato de namoro e mesmo assim externam atitudes de quem está convivendo em união estável o plano da validade daquele é questionável juridicamente, podendo até se tornar inválido gerando então as consequências jurídicas de uma união estável para as partes.

6.REFERÊNCIAS

AMARI. Marina. **Afinal, para que serve o contrato de namoro?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342685/afinal-para-que-serve-o-contrato-de-namoro> Acesso em 18/08/2021

BACK. Caroline Bourdot. **A fronteira entre namoro e união estável.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35606/a-fronteira-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em 16/08/2021.

DE CUNHA, Dharana Vieira. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar> Acesso em 16/08/2021

DE MELO, Natália Barbosa. **O contrato de namoro e suas implicações jurídicas.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em < CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS - NATÁLIA MELO (1).pdf (pucgoias.edu.br)> Acesso em 27 de agosto de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil – Contratos - 4º edição.** São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** – 5º edição. São Paulo. Atlas, 2003.

MADALENO. Rolf. **A Fraude Material na União Estável e Conjugal**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal> Acesso em: 26/08/2021.